



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Distribuição Administrativa do Plenário

## **RESOLUÇÃO PRESI 40/2024**

Dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços nas varas dos juizados especiais federais e dos juizados especiais federais adjuntos da Sexta Região.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0008050-28.2024.4.06.8000,

### **CONSIDERANDO:**

A necessidade de regulamentar a organização e o funcionamento das varas dos juizados especiais federais e dos juizados especiais federais adjuntos, complementando o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais,

### **RESOLVE:**

## **TÍTULO I**

### **DAS VARAS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ADJUNTOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** As varas e juizados especiais federais adjuntos são as unidades de instância originária dos juizados especiais federais, incluídas na estrutura organizacional do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 1º As varas de juizado especial federal serão preferencialmente vinculadas a secretarias únicas, localizadas na mesma ou em outra Subseção Judiciária, sendo responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais e providências administrativas correlatas.

§ 2º Os trabalhos das secretarias das unidades de primeira instância de JEF serão coordenados por juíza ou juiz federal designado(a) como coordenador(a).

**Art. 2º** Os juizados especiais adjuntos são unidades que pertencem à estrutura das varas criminais, cíveis ou de competência geral localizadas em Subseção Judiciária que não possua varas de JEF, vinculando-se, em regra, à secretaria da vara à qual pertencem, salvo determinação em contrário da COJEF e Corregedoria Regional, em ato conjunto.

Parágrafo único. Os juizados especiais federais criminais vinculam-se à secretaria da vara criminal respectiva.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSAMENTO DOS FEITOS NAS VARAS DE JEF E JEFs ADJUNTOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS NO JEF**

**Art. 3º** Nos processos de competência dos juizados especiais federais, o pedido inicial da parte autora deverá ser preferencialmente formulado por via eletrônica, com utilização de formulário disponibilizado pela COJEF na página de primeira instância do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, a ser facilmente visualizado e acessado pelo(a) interessado(a) por meio de interfaces intuitivas e informações claras, com fácil acesso a recursos de áudio e vídeos explicativos.

§ 1º O pedido da parte autora poderá também ser apresentado pessoalmente, por meio de petição previamente confeccionada, ou ser realizado oralmente, hipótese em que deverá ser reduzido a termo pelos serventuários ou terceirizados designados, que deverão providenciar sua inclusão no sistema processual informatizado.

§ 2º Não será aceita a formulação oral de pedido feita por terceiro, nem por advogado.

§ 3º A COJEF poderá firmar convênios com instituições superiores de ensino para que realizem, por meio de seus serviços de assistência judiciária gratuita, a atermção de causas no JEF, a serem necessariamente realizadas por meio eletrônico.

§ 4º A COJEF deverá envidar esforços para disponibilizar postos de atendimento, orientação e atermção permanentes em regiões centrais das Subseções Judiciárias, a serem preferencialmente viabilizados por convênios firmados com instituições do Poder Judiciário.

**Art. 4º** No momento da distribuição da petição inicial ou na primeira oportunidade subsequente, a parte deverá manifestar sua concordância com posteriores intimações por sistema de mensageiro eletrônico, efetuando os cadastros necessários.

**Art. 5º** A parte não precisa se fazer representar por advogado ou defensor público para ajuizar ou acompanhar processo perante o juizado especial federal, devendo, no entanto, no primeiro momento de contato, ser alertada pela magistrada ou pelo magistrado federal condutor do feito sobre eventual complexidade da causa e riscos da ausência de constituição de representante.

**Art. 6º** A COJEF poderá determinar a abertura de procedimento administrativo para apuração de suspeita de irregularidades na representação processual ou ajuizamento de demandas predatórias, de ofício ou por provocação de qualquer dos magistrados ou magistradas em exercício nas unidades dos juzizados especiais federais.

§ 1º Após a abertura do procedimento respectivo, a COJEF poderá, conforme a hipótese, solicitar às magistradas ou magistrados condutores de feitos congêneres que avaliem a necessidade de paralisação em seu andamento, de maneira a preservar a regularidade da tramitação dos feitos nas unidades dos juzizados especiais federais.

§ 2º As magistradas e magistrados condutores dos feitos suspensos deverão diligenciar para prolatar decisões relativas a medidas urgentes, que não possam aguardar a solução do incidente, comunicando a circunstância à COJEF e à Corregedoria Regional.

**Art. 7º** A decisão final do procedimento administrativo instaurado para verificação de demandas predatórias ou irregularidades na representação das partes será encaminhada a todas as magistradas e magistrados em exercício nas unidades dos juzizados especiais federais da Subseção Judiciária respectiva e, se necessário, para aqueles em exercício das demais Subseções Judiciárias.

§1º As magistradas e magistrados condutores de processos relacionados ao vício constatado, suspensos ou não, deverão, se for o caso, prolatar decisão no feito e intimar o procurador constituído ou o representante da parte, conforme a hipótese.

§2º A decisão da COJEF servirá de amparo ao impedimento ou cancelamento, pela Corregedoria Regional, de novas distribuições pelo mesmo profissional ou pela mesma pessoa, sendo passível de interposição de recurso ao Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§3º A Ordem dos Advogados do Brasil deverá ser comunicada, para instauração, se for o caso, de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do advogado ou da advogada, caso constatado desvio de conduta ou atuação reprovável.

## SEÇÃO II

## **DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS E FLUXOS OTIMIZADOS NO JEF**

**Art. 8º** O andamento dos processos nos Juizados Especiais Federais dar-se-á através de fluxos otimizados, visando a redução da litigiosidade, o fomento à conciliação e a racionalização da tramitação processual.

Parágrafo único. Serão objeto de resoluções conjuntas, a serem assinadas com os entes públicos que litigam nos juizados especiais federais, as matérias relacionadas à dispensa de intimações em eventos específicos, uniformização de parâmetros de despachos, decisões e sentença, adoção de fluxos específicos para temas diversos e adoção de procedimentos de instrução concentrada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS AUDIÊNCIAS NO JEF**

**Art. 9º** As audiências deverão ser realizadas presencialmente pelas magistradas e pelos magistrados na sede da Subseção Judiciária onde atuam.

Parágrafo único. As audiências presenciais deverão sempre contar com suporte de áudio e vídeo para participação remota das testemunhas, das partes e de seus representantes, desde que o requeiram, de forma justificada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

**Art. 10** O processo judicial poderá ser objeto de negócio jurídico processual, por meio de procedimento de instrução concentrada, por opção da parte autora ou de seus procuradores, sendo seu ajuizamento precedido pela realização de prova produzida através de prévia gravação de vídeos de oitiva das partes e de suas testemunhas, a serem juntadas no momento da distribuição do feito.

§1º O procedimento de instrução concentrada afasta, em princípio, a necessidade de realização de audiência, e deverá observar as condições e termos presentes em regulamentação própria.

§2º A audiência pode ser requerida, a qualquer tempo, pela parte adversa que se oponha ao procedimento, ou ter sua realização determinada pela magistrada ou magistrado condutor do processo, caso verificada a insuficiência da prova pré-constituída, vícios na sua realização ou necessidade de sua complementação.

### **CAPÍTULO IV**

## **DAS PROVAS TÉCNICAS REALIZADAS NOS JEFS**

**Art. 11** O setor de perícias, pertencente à estrutura das secretarias dos juizados especiais federais, será responsável pela coordenação e realização de provas técnicas periciais, com a utilização de sistemas informatizados próprios a esta finalidade, sendo supervisionado pela juíza ou juiz federal responsável pela coordenação local.

Parágrafo único. As provas técnicas deverão ser registradas em plataforma própria, conforme regulamentação complementar.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS NOS FEITOS DO JEF**

**Art. 12** As sentenças deverão ser preferencialmente prolatadas em audiência, com lavratura a termo quando proferidas oralmente, devendo as partes ser intimadas no próprio ato.

§ 1º A sentença oralmente prolatada deverá ser acompanhada, caso a parte esteja presente na audiência, de explicação sintética do julgado, com eliminação de termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido, adoção de linguagem direta e concisa e informações acerca do impacto do julgamento em sua vida cotidiana.

§ 2º A parte autora desacompanhada de advogado deverá, ainda, ser alertada da necessidade de acompanhar o andamento do processo pela *internet* na hipótese de interposição de recurso pela parte adversa, sendo previamente cientificada de que poderá comparecer à sessão de julgamento para conhecer o seu resultado, hipótese na qual deverá comparecer à Secretaria das Turmas Recursais de JEF para solicitar a viabilização de sua participação, se necessário.

§ 3º Verificada a impossibilidade de prolação de sentença em audiência, deverão as partes desacompanhadas de procuradores dela ser posteriormente intimadas por meio de mensageiro eletrônico, na hipótese de haver concordância prévia com esse tipo de intimação, ou por carta com aviso de recebimento, com explicação sintética e simplificada do julgado e cópia da sentença, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

### **TÍTULO II**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** O procedimento de conciliação terá destaque nos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, atendendo à primazia da celeridade, da informalidade, da máxima economia, da desburocratização e da pacificação, de maneira a assegurar a efetividade da jurisdição.

Parágrafo único. A COJEF deverá atuar em parceria com a COJUS para privilegiar a conciliação nos feitos de competência dos juizados especiais federais, sendo sempre chamada a participar de todas as etapas de instituição de juizados federais itinerantes.

**Art. 14** A COJEF e a COGER deverão promover estudos para ancorar eventual vinculação de vara de JEF ou JEF ajunto a secretaria diversa da Subseção Judiciária onde sediados, de maneira a realizar um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível.

**Art. 15** Os casos omissos serão dirimidos pelo Coordenador ou Coordenadora Regional dos Juizados Especiais Federais, de comum acordo como o Corregedor Geral e a Presidência do Tribunal, sendo levados a referendo do Plenário, caso necessário.

**Art. 16** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora Federal **MÔNICA SIFUENTES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Sifuentes, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 02/07/2024, às 16:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0824800** e o código CRC **9F2C0C7E**.